



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). ROSILENE FERREIRA FACUNDO**



Processo: 0634930-84.2022.8.06.0000 - Cautelar Inominada Criminal
Requerente: M. de T. . Requerido: M. P. do E. do C.

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos Declaratórios c/c pedido de habilitação como assistente simples interposto pelo Município de Tarrafas/CE, representado pelo Prefeito Tertuliano Cândido Martins de Araújo, sob o argumento de ter ocorrido contradição e possível erro material na decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0628805-03.2022.8.06.0000, proposta pelo Ministério Público.

Alega o embargante, em síntese, que o Ministério Público requereu, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0628805-03.2022.8.06.0000, dentre outras medidas, a autorização para o Município de Tarrafas contratar, com dispensa de licitação e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, empresa para dar continuidade ao serviço de coleta de lixo no referido município.

No entanto, sustenta o embargante que na decisão proferida, em que houve a suspensão do contrato de coleta de lixo firmado entre o Município de Tarrafas/CE e a empresa Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda, ao invés de constar a autorização de contratação com dispensa de licitação, consta a proibição do referido ente político de contratar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, havendo possível erro material.

Diante disso, requer o embargante o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja permitido a contratação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). ROSILENE FERREIRA FACUNDO**



direta pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se realiza um novo procedimento licitatório, corrigindo-se, assim, o erro material acima mencionado.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer, em razão da ausência de previsão legal, bem como por se tratar de mero erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer, conforme segue, do presente recurso.

O embargante relata a ocorrência de erro material na decisão que concedeu as cautelares requeridas pelo Ministério Público nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0628805-03.2022.8.06.0000, razão pela qual requer a sua correção.

Inicialmente, vale ressaltar que, por se tratar de mero erro material, o acolhimento do presente recurso não terá o condão de modificar os fundamentos da decisão, permanecendo-a incólume.

De fato, observando a decisão em que se busca a correção do erro material, verifica-se ter sido descrito no relatório do referido *decisum* pedido do Ministério Público para que seja autorizado o Município de Tarrafas a contratar, com dispensa de licitação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, outra empresa para prestar o serviço de coleta de lixo.

No entanto, a decisão embargada, por mero erro material, ao invés de autorizar, proibiu a contratação de outra pessoa jurídica para a prestação de serviço de coleta de lixo no Município de Tarrafas/CE.

Fazendo-se uma análise sistemática de toda a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). ROSILENE FERREIRA FACUNDO**



fls. 10

fundamentação da decisão embargada, conclui-se que o procedimento correto seria acolher o pedido ministerial e autorizar o ente político a contratar diretamente empresa para a prestação de serviço de coleta de lixo, a fim de preservar a continuidade do referido serviço público.

Portanto, diante do erro material constatado, acolho os presentes embargos **tão somente para sanar o erro material questionado na decisão guerreada**, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Outrossim, fica autorizado o Município de Tarrafas/CE a contratar sem licitação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, outra pessoa jurídica, até que se realize nova licitação, para que execute os serviços objetos das licitações suspensas"

Ante o exposto, conheço do recurso para acolhê-lo, com o fim de corrigir o erro material verificado na decisão combatida, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0628805-03.2022.8.06.0000.

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste acerca do pedido de assistência simples feito pelo Município de Tarrafas/CE.

Fortaleza, 6 de setembro de 2022

ROSILENE FERREIRA FACUNDO
Relator(a)